12/07/2019

Número: 0804985-51.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição: 18/06/2019

Processo referência: 0801407-08.2019.8.14.0024

Assuntos: **Abuso de Poder** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		· · ·				
		Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
ESTAD	OO DO PARA (AC	GRAVANTE)				
CONRADO WOLFRING (AGRAVADO)			JESSICA BUENO DE AGUIAR (ADVOGADO)			
			MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)			
Documentos						
ld	Data da	Documento	Tino			

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
19418 47	10/07/2019 22:47	<u>Decisão</u>	Decisão		

Processo nº 0804985-51.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Itaituba

Agravante: Estado do Pará

Procurador: Gisleno Augusto Costa da Cruz OAB/PA 18.631

Agravado: Conrado Wolfring

Advogadas: Maria Cristina Portinho Bueno OAB/PA 8.809-B

Jéssica Bueno de Aguiar OAB/PA 14.532

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA. MOTIVAÇÃO *ALIUNDE* DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI NACIONAL Nº 12.830/13. AUSÊNCIA, *A PRIORI*, DE ILEGALIDADE A SER CORRIGIDA. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE LESÃO GRAVE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0801407-08.2019.8.14.0024, impetrado por CONRADO WOLFRING, deferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso.

Em suas razões (id. 1860956, págs. 01/17), historia o agravante que o agravado impetrou a ação ao norte mencionada afirmando possuir direito líquido e certo de permanecer no seu cargo de delegado de polícia no Município de Itaituba diante da ilegalidade da portaria de sua remoção por ausência de motivação que, segundo sua afirmação, deu-se por interesse político.

No mérito, argumenta a preliminar de inadequação processual da via eleita por ausência de prova pré-constituída. Diz, que em conformidade com a lei processual, o ônus sobre fatos constitutivos incumbe ao autor, de tal sorte que a alegação sustentada pelo recorrido por vício de perseguição política não se encontra presente.



Assevera que a jurisprudência reconhece o efeito translativo ao recurso quando o writ não apresenta provas pré-constituída das alegações, importando, em consequência, a extinção do

feito originário sem resolução de mérito conforme os precedentes que cita.

No mérito, argumenta no sentido da presença da motivação e legalidade do ato de remoção do recorrido. Aduz, nesse tópico, que em conformidade com o artigo 50, § 1º da Lei nº

9.784/99, a motivação pode consistir na concordância com atos diversos e que no caso em questão e eta enentada como castor leveu em consideração fundamento everado em documento.

questão, o ato apontado como coator levou em consideração fundamento exarado em documento diversos e que em conformidade com a Súmula nº 633 do STJ, referida norma se aplica aos

Estados de forma subsidiária.

Alude que a jurisprudência é assente quando a legalidade do ato de remoção de

policial civil por fundamentação aliunde ou per relationem. Cita precedentes que entende serem

favoráveis à tese exposta.

Sustenta, igualmente, fundamentos acerca da legalidade do ato administrativo;

impossibilidade de ingerência do judiciário; princípio da separação dos poderes e inamovibilidade em favor dos delegados. Aduz que o ato questionado observou todos os requisitos legais,

porquanto além da motivação expressa *per relationem*, deixou tratar expresso que a remoção se

deu no interesse do serviço policial.

Discorre a respeito da presença dos requisitos de efeito suspensivo, uma vez que a

manutenção da decisão atacada coloca o interesse pessoal do recorrido acima dos interesses da

coletividade, bem como que as razões deduzidas geram uma probabilidade de provimento

meritório do recurso.

Postula o conhecimento do recurso com o reconhecimento da inadequação da via

eleita, com o consequente deferimento de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho cadastrado no evento id. 1892525, págs. 01/02, determinei a intimação

do agravante para a apresentação do Ofício nº 070/2019-GAB-DPI, que serviu de fundamento do

ato de remoção do agravado.

Por intermédio do petitório no id. 1904156, pág. 01, o recorrente instruiu o recurso

com os documentos que ensejaram o ato impugnado.

É o relato do necessário.

**DECIDO** 

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a isenção legal e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - <u>poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso</u> ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessária o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba que, em decisão liminar (id. 1860958, págs. 01/10), suspendeu os efeitos da Portaria nº 1533/2019-GAB/DG/REMOÇÃO, expedida pelo Delegado Geral da Polícia Civil, que determinou a remoção do agravado da Seccional de Itaituba para a Superintendência Regional do Alto Xingu, sob o fundamento da inexistência de motivação do ato.

É de sabença que a motivação do ato administrativo constitui a justificativa do procedimento tomado pelo administrador. Em outras palavras, ela exprime de modo expresso e textual todas as situações de fato que levaram o agente a manifestação de vontade.

Imperioso considerar, na hipótese, que a motivação pode ser contextual ou *aliunde*. Naquela, a justificativa se situa no próprio bojo do ato administrativo, ao passo que na última se em encontra em instrumento diverso, de tal sorte que o importante é a verificação de sua



existência, pois esteja onde estiver, a motivação representa o elemento inspirador da manifestação da vontade do administrador.

Em se tratando a hipótese discutida de obrigatoriedade da motivação do ato, tem-se que referida regra inexiste, entretanto, não há norma que vede ao legislador expressar a sua imperiosidade. Assim, só poderá considerar a motivação obrigatória se houver norma legal expressa nesse sentido, porquanto, nesse caso, há de se aplicar o princípio da legalidade a não deixar margem de atuação para o administrador.

Volvendo ao caso, tem-se que o objeto da ação mandamental na origem repousa no fato relativo a existência ou não de motivação do ato de ensejou a remoção do agravante, que é Delegado de Polícia. Nesse sentido, a norma legal aplicável ao caso exige que o ato dessa natureza seja precedido de motivação. Eis o que dispõe o artigo 2º, § 5º da Lei nº 12.830/13, " *verbis*":

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

Na situação sob exame, a tese acolhida pelo Magistrado de origem se pautou na ausência de motivação do ato que culminou na remoção do agravado, porquanto haveria sido exposta a justificativa alguma para tanto. Contudo, conforme fundamentação ao norte, em se tratando de justificativa *aliunde*, a motivação do ato não precisa estar necessariamente nele contida.

No caso, conforme as informações trazidas pelo agravante no evento id. 1904157, págs. 01/05 e id. 1904158, págs. 01/07, observa-se a Superintendência do Alto Xingu e a Delegacia de São Feliz do Xingu se encontram com os trabalhos comprometidos pela falta de Delegado de Polícia. Diante desse cenário, o Diretor de Polícia do Interior solicitou a remoção do agravado para tal localidade com vistas a atender o interesse da Administração Pública.

Nesse diapasão, observa-se que, apesar da motivação do ato não se encontrar presente na Portaria nº 1533/2019-GAB/DG/REMOÇÃO, a justificativa da realocação do agravado existe e se encontra em atos administrativos diversos, caracterizando, portanto, motivação *aliunde*, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

Dito isso, tem-se que no caso há a aludida aparência de razão do agravante, porquanto o ato administrativo impugnado se encontra devidamente motivado e atende o interesse



da Administração Pública Estadual em designar um Delegado de Polícia para uma circunscrição que carece do aludido profissional.

Por outro lado, no que concerne ao perigo de risco grave, tem-se que a manutenção da decisão recorrida impossibilitará o ente agravante proceder a melhor distribuição de seus servidores, bem como de exercer seu poder discricionário, com vistas ao melhor interesse público.

A vista do exposto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sustando, assim, os termos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de "*Custus Legis*".

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 10 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

